

MEDIDA PROVISÓRIA N° 766/2017
EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 2º da Medida Provisória n. 766, de 2016, que passariam a ter a seguinte redação:

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do **caput**, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou de terceiros.

§ 3º Na hipótese de utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL de terceiros, na forma do parágrafo anterior, não haverá incidência do imposto sobre renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre cedente e cessionário, quando estes forem empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou empresas que sejam controladas direta e indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 2º da Medida Provisória permite a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apenas entre empresas controladora e controlada ou entre empresas que têm uma controladora comum.

A Emenda que ora propomos alarga essa hipótese, para permitir, dentro do PRT, a compensação dos débitos incluídos neste Programa com créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL de terceiros, mesmo que não sejam controladora ou controladas ou que tenham controladora comum. Esta proposta, se admitida, tornará o PRT substancialmente mais atraente aos contribuintes que tenham débitos passíveis de serem pagos, colaborando com seu sucesso. De fato, a aquisição de créditos derivados de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL de terceiros provavelmente será feita com algum deságio, tornando menos dispendioso o adimplemento com a Fazenda Nacional.

CD1713274075-93

Ao mesmo tempo, a presente proposta representará um auxílio relevante para empresas que estão adimplentes com suas obrigações tributárias, mas que vêm enfrentando sérios problemas nos últimos anos, tendo obtido elevados prejuízos nesse período. Pelas regras atuais, o prejuízo fiscal e a base negativa dessas empresas poderão ser utilizados somente quando elas voltarem a ser lucrativas (sendo que os lucros deverão crescer lentamente) e, mesmo assim, com a limitação de 30% dos lucros. Desse modo, permitir a transferência desse tipo de crédito, neste momento difícil da economia, será um modo de criar valor para tais prejuízos fiscais e base negativa da CSLL, beneficiando empresas em dificuldades e auxiliando na formação de um cenário favorável à recuperação econômica.

Se não há inconvenientes para o maior alcance da possibilidade de utilizar créditos de terceiros, também não há dificuldade prática. Realmente, os mesmos controles serão aplicados para a fiscalização, não importa se a compensação de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL se dá em um grupo restrito de outras empresas ou sem tal restrição. Vale lembrar que essa possibilidade já prevista no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, tratado na Lei nº 9.964/2000 (art. 2º, § 7º, II).

Além disso, a Fazenda Nacional não será prejudicada. Realmente, o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL podem ser utilizados indefinidamente na empresa que os obteve. Ou seja, a transferência do crédito não criará um benefício novo, ainda inexistente. A bem da verdade, a Fazenda será beneficiada, pois a transferência de créditos derivados de prejuízo fiscal, entre terceiros não componentes do mesmo grupo econômico, acarretará tributação na empresa cedente pelo PIS/COFINS, em razão da receita obtida, e na empresa cessionária pelo IRPJ e pela CSLL, em razão do ganho derivado da aquisição dos créditos com deságio. Logo, a autorização para utilização de créditos de terceiros potencializará o recolhimento de tributos neste momento.

Por fim, também propomos a retirada da previsão normativa original constante do § 4º, o qual prescreve que os créditos próprios de cada sujeito passivo devem ser utilizados primeiramente. Não nos parece que exista sentido racional nessa determinação. Se existe a opção de utilização de créditos de terceiros (de forma restrita, como consta na redação original da MP, ou de forma irrestrita, como aqui se propõe), não há porque determinar uma ordem específica de utilização de créditos que possam estar disponíveis. É possível que exista uma razão de natureza tributária e empresarial para utilizar antes créditos de terceiros, mesmo tendo créditos próprios. Não há porque o Estado afastar essa possibilidade.

Por esses motivos, propõe-se a modificação dos dispositivos referidos, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

**Sérgio Souza
PMDB/PR**

CD17132.74075-93